

# Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

## Comarca da Capital

### 1º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital

Avenida Erasmo Braga, 115, 603 - Lâmina I, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20020-000

## **SENTENÇA**

Processo: 0892682-30.2023.8.19.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: [REDACTED]

REQUERIDO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO, FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Dispensado relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Trata-se de ação em que a parte autora alega, ser portadora de doença grave (Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - CID B24 (AIDS/HIV), com diagnóstico desde 06/11/2007, afirmando fazer jus a isenção de IRPF. Alega que realizou requerimento administrativo de nº SEI-040154/000089/2022. Alega que 26/07/2022 caiu em exigência e que em realizou perícia, porém o seu pedido foi indeferido em 28/12/2022. Alega que recorreu da decisão e que novamente foi negado o pedido administrativo. Alega que em decorrência da doença, enfrentou diversos problemas de saúde. Assim, a parte autora requer em tutela antecipada a suspensão do recolhimento indevido do imposto de renda retido na fonte. No mérito requer a condenação dos réus a proceder a restituição devidamente corrigidos e acrescidos de juros, dos valores retidos na fonte a título de Imposto de Renda Pessoa Física relativamente aos últimos 05 (cinco) anos, a contar desta decisão, já que no caso da requerente, o diagnóstico de sua patologia AIDS/HIV se deu 06/11/2007 e o seu benefício de pensão por morte advinda de seu pai e instituidor Arley Borges da Silva, concedido a partir da data de seu óbito ocorrido em 13/06/2015, no para os quais pede a restituição do valor de R\$ 68.119,44.

Parecer do Ministério Público pela inexistência de interesse.

O réu Estado do Rio de Janeiro, apresentou contestação, arguindo preliminar de impugnação da gratuidade de justiça, arguiu preliminar de incompetência do juízo ante a iliquidez do pedido. E no mérito, pugnando pela improcedência do pedido, alega ausência de documentos indispensáveis a propositura da ação, como declarações de imposto de renda. Alega a ausência de laudo oficial da moléstia.

O réu, FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, deixou de apresentar contestação.

Em sede de réplica, o autor rechaça os argumentos trazidos pela Contestação

Vistos. Passo a decidir.

## PRELIMINARES

Rejeito a **preliminar de incompetência do Juízo**, pois o pedido apresentado pelo autor foi devidamente liquidado, conforme os cálculos detalhados constantes nos autos, que especificam os valores devidos.

Rejeito a **preliminar de impugnação ao pedido de gratuidade de justiça**, uma vez que a Lei 9.099/95 isenta as partes do pagamento de custas e honorários, no primeiro grau e eventual pedido de gratuidade de justiça, deve ser analisado em grau de Recurso, se houver.

## MERITO

Cinge a controvérsia sobre o direito da parte autora a isenção de imposto de renda, em razão de ser portador da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida, na forma da Lei 7.713, de 22/12/1988 e Decreto 9.580 de 2018.

A ré alega ausência de documentos comprobatórios da moléstia, bem como da declaração de imposto de renda. Não houve impugnação dos valores pleiteados. Contudo, a parte autora juntou laudo médico (67568666), juntou exame com o resultado positivo (67568652), bem como declarações de imposto de renda anexadas na petição de índice de nº 68907880. Assim, a alegação defensiva da ré se mostra prejudicada.

Insta destacar que a lei nº 7.713/1988, prevê dentre as doenças que possibilitam a isenção, ser portador de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida. *In verbis*:

"Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Nome, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;"

Desse modo, não resta dúvida quanto ao direito da autora de ter reconhecida a sua isenção do imposto de renda, em razão de sua condição de saúde. É importante ressaltar que o fato de o vírus HIV poder ser controlado não significa a ausência da

doença, sendo que a autora comprovou sua condição por meio de laudo e exame.

Dessa forma, não há qualquer incerteza quanto à aplicação do benefício fiscal pleiteado pelo autor, com fundamento no art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88. Assim, nos termos do art. 165, inciso I, do CTN, impõe-se a restituição integral dos valores indevidamente retidos a título de imposto de renda, até a completa interrupção dos descontos, em razão do indeferimento administrativo.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da parte autora, na forma do artigo 487, I, do CPC, para:

a) CONDENAR a parte ré, a abstenha de realizar os descontos na fonte a título de Imposto de Renda, no contracheque da autora, por ser ela portadora da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida (AIDS), no prazo de 05 dias, a contar da publicação desta sentença, sob pena de fixação de multa.

b) CONDENAR a parte ré a restituir ao autor a quantia de R\$ 44.508,47 (quarenta e quatro mil quinhentos e oito reais e quarenta e sete centavos) relativos aos valores indevidamente descontados de seus rendimentos a título de tributação de imposto de renda, desde a data do diagnóstico da doença (06/11/2007 - index 67568652), até a efetiva cessação dos respectivos descontos, que deverá ser acrescido de juros desde o trânsito em julgado – súmula 188 STJ e correção monetária, desde a data de cada desconto indevido, na forma do Enunciado nº 37 do Aviso Conjunto TJ/COJES 15/2017 – súmula 523 STJ, observado o advento da EC 113/21, com vigência a partir de 09/12/2021 quando a partir de então passará a incidir apenas a taxa SELIC.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 27 da Lei 12.153/2009.

Dispensado o reexame necessário, conforme dispõe o artigo 11 da Lei 12.153/2009.

RIO DE JANEIRO, 1 de julho de 2025.

LUCIANA MOCCO  
Juiz Titular

Assinado eletronicamente por: **LUCIANA MOCCO**

**02/07/2025 11:59:53**

<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **205334954**

25070211595292600000195096979

IMPRIMIR

GERAR PDF